



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042643-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SAMUEL FERNANDES BERTOLDI, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042643-65.2025.8.26.0000

Agravantes: Samuel Fernandes Bertoldi

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Ação: Repactuação de dívidas

Origem: 12ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz de 1ª Instância: Dr. Benedito Sérgio de Oliveira

Voto nº 14.497

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de Repactuação de Dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência concedida para limitação dos descontos das dívidas mantidas com os réus em 30% dos rendimentos líquidos do autor. Impossibilidade. Deve ser observado o procedimento específico previsto nos artigos 104-A e seguintes do CDC. Primeira etapa que consiste na realização da audiência de conciliação. Instauração do contraditório com a finalidade de obter conhecimento sobre o grau de endividamento e comprometimento da renda da devedora, para uma melhor condução da conciliação. Ademais, não há negativa quanto aos débitos, nem pedido de revisão de cláusulas contratuais específicas para justificar eventual alteração do valor das parcelas contratadas. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão fls. 154/160 dos autos originários, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para limitar os descontos das dívidas mantidas com os réus em 30% dos rendimentos líquidos do autor.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela; b) há comprovação da verossimilhança das alegações do agravante; c) o feito foi suficientemente instruído com as provas do superendividamento do recorrente; d) o demandante trouxe na petição inicial o plano de quitação das dívidas e demonstrou a necessidade de intervenção sobre os negócios jurídicos estabelecidos entre as partes (fls. 01/14).

Tempestivo, isento do preparo e instruído com as peças de fls. 15/60, o recurso foi admitido sem a atribuição do efeito suspensivo (fls. 62/63), ficando dispensada a intimação dos agravados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se, na origem, de ação de repactuação de dívidas, na qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência de limitação das cobranças em 30% dos vencimentos líquidos do autor. Daí o inconformismo.

A decisão não comporta reforma.

Cediço que a ação proposta deve observar o procedimento específico previsto nos artigos 104-A e seguintes do CDC, o que inclui a audiência de conciliação prévia, que constitui o primeiro passo rumo a eventual solução do problema de inadimplência do devedor.

A importância da audiência acima pode ser verificada na Recomendação nº 125, de 24.12.2021, do CNJ, *in verbis*:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor.”

In casu, a audiência já foi designada (fls. 165 dos autos originários).

Portanto, a despeito da situação de superendividamento informada na exordial e da alegada necessidade de readequação dos débitos, não cabe falar em tutela de urgência neste momento.

Nesta primeira etapa, compete ao Magistrado receber o requerimento inicial e determinar a citação dos credores para, uma vez instaurado o contraditório, obter conhecimento acerca do grau de endividamento e comprometimento da renda do devedor, com vistas a conduzir a conciliação entre as partes da melhor maneira possível.

Este é o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - Decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitação e suspensão dos descontos realizados em folha de pagamento da autora, débito em conta e dívida de cartão de crédito - Dispensado o contraditório

recursal - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de concessão da tutela de urgência - DESCABIMENTO - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - A pretensão de repactuação de dívidas com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento nela estabelecido, no qual se inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento, desafiando dilação probatória, o que torna incabível, ao menos por ora, da tutela provisória para suspensão dos descontos - Verificação, ademais, de obstáculos, ainda que admitida a concessão de tutela de urgência com base nas disposições dos artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil, que inviabilizam o deferimento almejado - Descontos em conta corrente bancária não sujeitos a limitação - Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.877.113) - Descontos realizados diretamente em conta, que na prática, não são passíveis de limitação, em razão dos vários credores que integram o polo passivo da demanda - Necessidade de cada um deles analisar seus respectivos contratos com base ainda na anterioridade, circunstância incompatível de ser feita em sede de cognição sumária, mostrando-se imprescindível uma análise mais aprofundada durante a instrução do feito - Limitação dos descontos por aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003, que ademais, não se presta a combater o superendividamento - Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP - Impossibilidade de impor aos réus a obrigação de não inserção do nome da autora nos Órgãos de Proteção ao

Crédito - Circunstância que decorre do inadimplemento da parte devedora de obrigações contratuais vigentes - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2024523-71.2025.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACUTACÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravado de Instrumento interposto por Roberta Fabiana Constante Kaszas contra decisão que indeferiu tutela de urgência em Ação de Repactuação de Dívidas movida contra Banco Digio S/A e outros, visando limitação de descontos a 35% dos vencimentos líquidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na verificação da presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada para limitar descontos nos vencimentos da agravante. III. Razões de Decidir 3. **Ausência do requisito de probabilidade do direito, conforme art. 300 do CPC, uma vez que a fase inicial da ação visa solução consensual ainda não ocorrida.** 4. **Necessidade de audiência conciliatória e proposta de plano de pagamento, conforme Lei nº 14.181/21, sem a qual não se pode conceder tutela de urgência.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **Impossibilidade de concessão de tutela de urgência sem observância do procedimento legal de repactuação de dívidas.** 2. **Necessidade de audiência de conciliação para verificar comprometimento do mínimo existencial.** (Agravado de Instrumento

2014704-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (g.n.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA C.C. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE PEDIDO DE TUTELA. 1. Ausência dos pressupostos para expansão da medida. Não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, máxime a comprovação de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida, com questões que dependem de apreciação para o reconhecimento efetivo do direito. 2. Em ação de repactuação de dívidas (superendividamento), em razão de seu rito específico, faz-se necessário aguardar a audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC. Precedentes deste Tribunal. Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2356102-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024) (g.n.)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de repactuação de dívidas. Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/21). Empréstimos ajustados com diversas instituições financeiras, com descontos de parcelas em folha de pagamento e em conta corrente. Limitação dos descontos das parcelas em 40% do rendimento líquido. Descabimento. Probabilidade do direito não demonstrada. Necessidade de realização de audiência de conciliação prevista na Lei nº 14.871/21. Precedentes.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2300305-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024) (g.n.)

Ademais, em hipóteses como a presente, apesar do evidente perigo de dano com a manutenção dos pagamentos pelo devedor, não há negativa quanto aos débitos, nem pedidos de revisão específica das cláusulas dos contratos a embasar eventual alteração do valor das prestações previamente contratadas, o que afasta a probabilidade do direito necessária ao deferimento da medida de urgência (art. 300, do CPC).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora